



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692652/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: JASON DESPLANCHES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3184/23 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova. Divergência para o fim de conhecer do pedido, com retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

1. RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por JASON DESPLANCHES em face do Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2015, na qualidade de Presidente no período de 01.12.2015 a 31.12.2015, em razão da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e da ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício. A decisão ainda ressaltou o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM-AM, e impôs duas multas administrativas, previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, em face do proponente, em virtude da divergência de saldos no balanço patrimonial e do não encaminhamento do laudo atuarial.

Com a sua peça apresentou novo Balanço Patrimonial, e sua publicação, e o Laudo Atuarial, relativos ao exercício de 2015. Requereu a revisão do processo, no sentido que as contas sejam julgadas regulares, bem como a extinção das multas administrativas que lhe foram impostas.

O processo me foi distribuído em 26/09/2017 (conforme Termo de Distribuição 4957/17 – DP à peça 8). Pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho 1837/17 (peça 9) recebi o Pedido de Rescisão e determinei a sua instrução.

Sobre o pedido rescisório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 3846/22 (peça 11) pela sua improcedência. Destacou que nem sempre este Tribunal entende que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de desconstituir a decisão anterior, pode ser motivo de admissibilidade da rescisória. Citou o Acórdão 277/07- Pleno, que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado n. 4; “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Colocou ainda que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07, havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas, o que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Registrou que o interessado não manejou todos os recursos que deveria ter proposto naqueles autos de PCA; onde poderia ter aventado exatamente esta tese que busca aplacar, em sede de rescisória, em um Recurso de Revista, por exemplo.

Por fim, informou que as multas aplicadas ao proponente (bem como à Senhora EDINEIA APARACEIDA FERREIRA) pela decisão que busca rescindir já foram integralmente recolhidas, o que demonstra o aceite da decisão. Conclui pela improcedência do pedido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. ° 149/23-2PC (peça 11). Relembrou que previamente à decisão de primeiro grau foi oportunizado à entidade que apresentasse os referidos documentos, o que não foi atendido ou justificado à época, e que após cientificados da decisão rescindenda, nenhum dos interessados manejou o recurso devido. Asseverou que quando da apresentação deste expediente nenhuma justificativa foi apresentada, limitando-se o interessado a informar a juntada dos documentos. Assim, no panorama apresentado, concluiu que não se mostra razoável desconstituir a decisão e manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão.

O voto do relator acompanhou os posicionamentos instrutórios, “*pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constante do Acórdão n. ° 2079/19 do Tribunal Pleno”, nos termos a seguir reproduzidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (RELATOR ORIGINÁRIO)

Inicialmente, registre-se que apesar do encaminhamento pelo Gabinete ter ocorrido em outubro de 2017, apenas em agosto de 2022 a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução. No entanto, tendo em vista a ciência e esforços da unidade em reduzir seu estoque, bem como da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, deixo de determinar encaminhamentos neste sentido.

Pelo Despacho n. ° 1837/17 (peça 9), num juízo meramente perfunctório, observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Requerente fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar n. ° 113/2005; “II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Procura rescindir o Acórdão 3458/17 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2015, pela qual responde como gestor responsável (foi Presidente no período de 01.12.2015 a 31.12.2015), ao lado da Senhora EDINEIA APARACEIDA FERREIRA, e lhes impôs multas administrativas.

Juntou então documentação procurando corrigir as duas inconformidades apuradas no processo de prestação de contas, as quais fundamentaram a desaprovação das contas.

Nas peças 4 e 6 consta novo Balanço Patrimonial do exercício de 2015, com data de emissão 06/09/2017, e seu comprovante de publicação em 07/09/2017. Nas peças 5 e 7 foram apresentados documentos referentes ao Laudo de Avaliação Atuarial, no qual consta a data impressa 31/07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observei que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/09/2017 e que o Balanço Patrimonial do exercício então apresentado foi emitido no dia seguinte, em 06/09/17. O Pedido de Rescisão foi apresentado em 26/09/2017.

Contudo, como ponderou a Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas, o Requerente não apresentou nenhuma justificativa para a apresentação a posteriori dos descritos documentos.

Diante desse cenário, reforço que o Pedido de Rescisão deve ser examinado conforme sua natureza restritiva, não tratando-se ele de peça recursal.

O Prejulgado n. ° 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias, entre elas, em relação à sua admissibilidade, destaco:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”,

“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”, e,

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), hipótese em que o Requerente sustenta o seu pedido, o Prejulgado n. ° 4 dispôs:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O Código de Processo Civil apresenta como hipótese de cabimento da ação rescisória a obtenção pelo autor, “posteriormente ao trânsito em julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (artigo 966, inciso VII).

Ocorre que inexistiu no pedido de rescisão justificativa para que os documentos ora apresentados não tenham sido encaminhados no exercício do contraditório na prestação de contas originária ou em recursos, que nem mesmo foram interpostos. O Laudo de Avaliação Atuarial juntado data do mesmo ano do exercício da prestação de contas, 2015. Por sua vez, o novo Balanço Patrimonial emitido, buscando corrigir as inconsistências com os dados enviado ao SIM-AM, data do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ao que parece, frente ao fato de que o Requerente nada explicou ou justificou no seu Pedido de Rescisão, apenas após a decisão colegiada reprovando as contas é que buscou-se atender as exigências do processo de prestação de contas.

Destaco que o Requerente ocupou o cargo de Presidente do Fundo nos dois exercícios subsequentes, 2016 e 2017 (Gestor no período de 01/12/2015 até 30/11/2017), e se manteve inerte perante o processo de prestação de contas que tramitava nesta Corte a apontava impropriedades.

Assim, não existe motivo legítimo para a ausência dos documentos ora apresentados não terem sido encaminhados no processo originário ou via recursos (os quais não foram interpostos).

Importante destacar ainda, como pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, que em conformidade com a Súmula n. 08 deste Tribunal, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas irregulares, quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução. Isto é, impõe-se o trânsito em julgado como data limite para sua ocorrência, de modo que esta Corte não pode deslegitimar seus prazos regimentais e suas próprias decisões, em última análise, ficando a espera ad aeternum do responsável corrigir as irregularidades apuradas no processo de prestação de contas.

Assim, entendo que a excepcionalidade do pedido de rescisão impede que o Tribunal revise suas decisões transitadas em julgado sem que esteja efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tanto, como neste caso, em que não se caracteriza propriamente a existência de novos elementos de prova.

Me manifestei no mesmo sentido, recentemente, abrindo divergência no julgamento do Pedido de Rescisão n. ° 306016/20 (Acórdão 624/23 – Tribunal Pleno)

Concluo, pois, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n. ° 2079/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n. ° 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCEDOR)

Divergindo do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do voto condutor, entendo que deve ser conhecido o presente pedido de rescisão, devendo a unidade técnica analisar se, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara.

Conforme apontado na própria instrução técnica, a fls. 4/5 da peça 11, *“Na peça 4 foi apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015 elaborado em 2017 (DATA EMISSÃO: 06/09/2017 publicado em 2017 conforme documento constante na peça 6). Nas peças 5 e 7 foram apresentados documentos referentes ao laudo de avaliação atuarial, cuja data impressa consta: 31/07/2015”*.

Sob o ponto de vista do direito material, trata-se de documentos que se mostram idôneos, em tese, para o saneamento das duas impropriedades que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motivaram o julgamento pela irregularidade das contas indicadas na parte dispositiva da decisão rescindenda¹, motivo pelo qual, inclusive, o pedido foi conhecido por meio do despacho juntado na peça 9.

Também do ponto de vista processual, entendo que a conclusão deve ser à mesma.

Isto porque, em que pese o entendimento diverso da CGM, em nenhum momento a Prejulgado nº 4 indica como condição para o conhecimento do pedido rescisório a comprovação da impossibilidade de apresentação dos novos documentos no processo original e, nem mesmo, que essa apresentação extemporânea seja justificada.

Nesse ponto, o item 4 do Acórdão 277/07 não deixa qualquer margem para uma interpretação extensiva:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, **por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.**

Diversamente, aliás, a orientação neste incidente, conforme acima destacado, deixa muito claro o fato de que, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

No caso em tela, o balanço patrimonial e o laudo atuarial, ainda que possam ter sido produzidos em data posterior ao primeiro julgamento, refletem fatos contemporâneos ao exercício de 2015, então em julgamento, não havendo, portanto, óbice ao conhecimento de ambos.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, tampouco o fato de eles não terem sido apresentados na instrução originária ou mesmo, de não ter a gestora interposto o recurso contra a primeira decisão, podem impedir a sua análise em sede de pedido rescisório.

Nesse ponto, aliás, registre-se que, tanto o tratamento da matéria pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte, como pela orientação com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

força normativa do Prejulgado nº 4, divergem da norma contida no inciso VII do art. 966 do CPC, citada pela unidade técnica, que condiciona o conhecimento da prova na ação rescisória ao seu desconhecimento pelo autor do pedido, ou ao fato de que dela não pode fazer uso².

Em reforço, inclusive, o Tribunal Pleno no Acórdão 2230/22 reiterou esse entendimento sobre o conceito de “novo elemento de prova” para fins de admissibilidade do pedido de rescisão, rejeitando o posicionamento da unidade técnica, para reiterar que independe da comprovação da impossibilidade de sua apresentação ou mesmo de justificativas, do qual transcrevo os seguintes trechos:

(...)

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VII³, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é farta a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 4-TCE/PR⁴, posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

“(...)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior

(...)"

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: *"Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência"*.

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

"No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado n.º 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova.

Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível." (Acórdão n.º 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão n.º 2036/2020:

"Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado n.º 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"⁵, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rescisório (Acórdão n. 2036/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão nº 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do “*documento novo*” não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douta Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que “*o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele*” (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Apenas com mera ilustração, vale acrescentar que essa diferenciação de tratamento se justifica, principalmente, pela maior ênfase à busca da verdade material e à instrumentalidade das formas, que preponderam nos processos dos Tribunais de Contas, além da dispensa da capacidade postulatória na atuação das partes, facilitando a defesa dos interesses pelos próprios gestores.

Não se trata, por outro lado, conforme defendido pela unidade técnica, de se utilizar esse mesmo pedido para “*apreciar a justiça ou injustiça da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão”, conforme vedado pelo item XXVII do mesmo Prejulgado n° 4⁶, mas, de seu conhecimento dentro da hipótese de “*superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”, nos estritos termos da norma, dentro de sua interpretação literal e finalística.

A propósito, o recente precedente deste Tribunal Pleno, contido no Acórdão n° 2911 /23, de setembro de 2023, aprovado por unanimidade de votos, em que a apresentação do balanço patrimonial, em pedido rescisório, justificou sua procedência:

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução n.º 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça n.º 05 guarda consonância com os dados constantes do SIM-AM, o que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, ressalto julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça 20), no caso, o Acórdão [2230/22](#) do Tribunal Pleno:

[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização *ad eternum* das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, **permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.** [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso, a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier (grifos no original).

Também deve ser afastado o outro óbice apresentado pela unidade técnica, de que a Súmula nº 8 impediria o saneamento de impropriedades na fase da execução da decisão, *“uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas”* (fl. 4 da peça 9), na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula.

Por último, o fato de ter sido recolhido o valor da multa aplicada não deve ser interpretado como renúncia ao direito de contestar a decisão condenatória ou de perda do interesse de agir.

O cumprimento da obrigação visa, em última análise, eximir o devedor da constrição patrimonial resultante da execução da obrigação, especialmente após o trânsito em julgado da decisão, sem que se exclua a hipótese de que adote as providências cabíveis para a defesa de seus interesses, a partir de um melhor conhecimento dos fatos e das alternativas jurídicas disponíveis.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela unidade técnica que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido (fl. 6 da peça 9), limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator originário, para conhecer do presente pedido de rescisão, determinando-se à unidade técnica analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara, saneando as impropriedades apontas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, determinando-se à unidade técnica analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara, saneando as impropriedades apontas.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente